



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 840 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**171ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/10/15**

**PROCESSO Nº. 1/2554/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201403590**

**RECORRENTE: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 2.** Omissão de entradas com base em levantamento financeiro no exercício de 2012. Recurso Ordinário conhecido e provido. **3. Nulidade** declarada tendo em vista a fragilidade da metodologia utilizada para apuração do crédito tributário exigido na acusação, consoante parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão, por maioria de votos, amparada no conjunto probatório dos autos, consoante art. art. 33 do RICMS/CE.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por omissão de saídas, em virtude da omissão de entradas detectada com base em levantamento financeiro no exercício de 2012.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva questionando o feito fiscal.

O juízo singular, após breve relato dos fatos, dessumiu que a acusação fiscal foi clara quanto ao seu objeto, razão pela qual julgou o feito PROCEDENTE, com base no art. 827 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte apresentou recurso ordinário requerendo a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa em razão do autuante não ter anexado os documentos enviados pelo contribuinte, ainda, alegou que a acusação se baseava apenas em suposta não escrituração das notas fiscais, sem contudo haver apresentação dessas notas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Assessoria Tributária*, por intermédio do Parecer 417/15, concordou com a decisão proferida pelo julgamento singular, opinando pela PROCEDENCIA da ação fiscal, afastando as nulidades suscitadas, bem como a realização de perícia, sugerindo a penalidade apontada pelo autuante.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita nos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela *NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA*, em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cabe, **preliminarmente**, consignar que em análise ao conjunto probatório dos autos, se depreende que carece de elementos as provas trazidas pela autoridade fiscal na formação da acusação em tela.

Para um melhor entendimento da matéria *in casu* cabe reproduzirmos o art. 33 do RICMS/CE, que normatiza a questão relativa à lavratura do auto de infração, *in verbis*

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à **melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.** (G.N)

  
2/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste íterim, cabe ressaltar o ilustre Prof. *Misabel Abreu Machado Derzi*, na obra *Comentários ao Código Tributário Nacional*, onde afirma que: "*A lei tributária atribui ao agente administrativo um poder vinculado, o mais vinculado possível, no exercício do qual serão praticados atos plenamente vinculados*". Dessa forma, tem-se que, não sendo o lançamento um ato discricionário, inexistente flexibilização da ação do agente fiscal; se está determinado na legislação tributária, não há margem de liberdade ao Fisco.

Faz-se necessário então para a subsistência de uma acusação fiscal muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tampouco erros elementares, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que todo o levantamento fiscal que vai embasar o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Ocorre que tal desiderato legal não foi obedecido no presente caso, já que se deve levar em consideração que a empresa autuada realizou diversas operações, como estoque em frigorífico, venda direta e remessas de maneira que o livro de inventário, por si só, não comprova a existência de mercadorias em poder de terceiros, apenas comprova a existência de estoque.

Ainda, cabe consignar que "venda para depósito" não tem natureza de venda de mercadorias, propriamente dita, de maneira que para realização de um levantamento fiscal mais fidedigno com a realidade é mais adequada a realização de levantamento de estoque de mercadorias a fim de efetivamente se verificar o "casamento" dessas operações de "remessa e retorno".

Por tais fatos, como com o desiderato maior desta câmara é alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar, sob o entendimento de que a metodologia utilizada pelo agente para configuração da infração apontada se tornou frágil.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para decidir pela **NULIDADE** do feito fiscal, reformando a decisão singular em todos os seus termos, em conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o VOTO.

 4/5

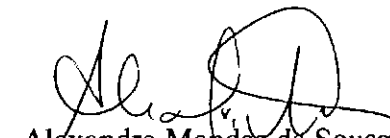


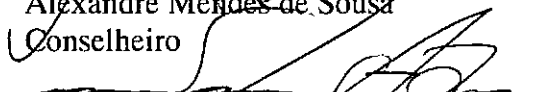
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos dos presentes, resolve dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da fragilidade da metodologia utilizada pela fiscalização, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que não há erro na utilização da metodologia utilizada, conforme dispõe o Art. 579 do RICMS. Ausente a Conselheira suplente, Dra. Jussara Dias Soares. Em tempo: As demais prejudiciais de mérito, arguidas em recurso, deixaram de ser analisadas, em razão da decisão ora adotada. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, acompanhado do Dr. Adeonis Facundo dos Santos. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2015.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro


  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
08/12/15